

**ATA N.º 1 / 2016**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 21 DE JANEIRO DE 2016

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Pedro de Lima Gonçalves**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça  
**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela**, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da Republica, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional, não se encontra presente Carlos Alberto da Silva Correia, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 20/2015, da sessão anterior, de 21 de dezembro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de:

INQUÉRITO

**Proc. n.º 053INQ15**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou arquivar o presente inquérito quanto aos factos que lhe deram origem, uma vez que, por via da aposentação da visada (...), verificada a 01/10/2015, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Todavia, o Plenário, com referência aos factos constantes do artigo 24.º, pontos A, B, C, D, G e L do relatório final, para esclarecimento dos mesmos e das circunstâncias em que ocorreram, para identificação do seu autor ou autores e, bem assim, para aferição da sua relevância disciplinar, deliberou instaurar inquérito, devendo, para o efeito, extrair-se certidão do relatório e das peças do processo com interesse para a averiguação dos factos relatados, respeitantes aos processos aludidos naqueles pontos do relatório. O Plenário deliberou ainda nomear para instrutor destes autos o senhor Inspetor Alberto Carneiro e dar conhecimento da instauração deste Inquérito ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Proc. n.º 137INQ15**

Factos ocorridos nos extintos 1.º e 2.º Juízos Cíveis do (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que, não se tendo apurado, concretamente, em que data e em que circunstâncias se verificou o extravio dos documentos neles referidos, não é possível imputar a qualquer oficial de justiça a responsabilidade pelo sucedido, impondo-se, assim, o arquivamento dos autos.

O Plenário, contudo, atenta a gravidade do facto verificado, consubstanciado no extravio de documentos que servem de base a uma execução, suscetível, enquanto tal, de comprometer a definição dos direitos e dos deveres das pessoas envolvidas no processo e, conseqüentemente, de afetar a imagem dos tribunais, deliberou fazer uma nota de reparo e de alerta dirigido à secção, no sentido de que nesta devem ser adotados procedimentos que garantam a segurança e a localização dos documentos constantes dos processos, mesmo quando, por motivos relacionados com a

sua tramitação, seja necessário desincorporá-los dos autos, de modo que acontecimentos como este não se repitam.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

#### INQUÉRITO

##### **Proc. n.º 096INQ15**

Factos ocorridos no 1.º e 2.º Juízos Criminais de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta da senhora Instrutora e aderindo aos fundamentos propostos pela mesma, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, aderindo aos fundamentos propostos pela senhora Instrutora, visando a oficial de justiça (...), secretária de justiça, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no núcleo de Lisboa (Instância Central de Execuções, de Família e Menores e Tribunal (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Alberto de Oliveira.

**Ponto n.º 4** - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

##### **Proc. n.º 043INQ15 - Sem resposta**

Factos ocorridos na Instância Central do Comércio (1.ª Secção) - (...).

**Deliberação:** O Plenário, nos termos da deliberação de 12 de novembro de 2015, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública para a produção da defesa por parte da visada, esta não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90 do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos daquele Estatuto Disciplinar.

Mais deliberou suspender a execução de tal sanção pelo período de um ano, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.ºs 1 e 2 do referido legal.

**Ponto n.º 5** - Apreciação dos seguintes processos decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 204DIS13**

Arguida: (...)

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...)

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Proc. n.º 213DIS13**

Arguidas: (...) e

(...)

Tribunal: Extinta: (...) Vara Criminal de (...).

Quanto a (...):

- Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de repreensão escrita aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

E quanto a (...):

- Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 6** – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES:

**Proc. n.º 051DIS15**

Arguida: (...).

Factos ocorridos na Instância Local Cível de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constantes

do relatório final elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais. Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigada a observar, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º do mesmo diploma legal, o Plenário deliberou condenar: (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de € 113,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritã de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas -, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º, al. a), todos do referido diploma legal.

No que concerne à execução da pena aplicada à arguida, o Plenário, considerando as condições atribuladas da sua vida pessoal, que a afetaram psicologicamente, a sua conduta posterior às infrações, traduzida no aumento de produtividade, o facto de ter interiorizado o desvalor da sua conduta, assumindo os factos praticados, e a ausência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que delibera a suspensão da execução da pena de multa pelo período de um ano.

#### **Proc. n.º 238DIS14**

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal (...).

Faz-se constar que a senhora Vogal Maria Hermínia Oliveira não participou na deliberação por ter conhecimento da situação reportada nos autos.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...), violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios

enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de € 226,00 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escritã de direito, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 -, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2 e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena aplicada à arguida, o Plenário, considerando as vicissitudes e as sérias dificuldades que contribuíram para que a arguida não fosse capaz de assegurar o devido exercício do seu cargo, nomeadamente a escassez de recursos humanos e a elevada pendência processual; a ausência de antecedentes disciplinares; e, acima de tudo, a sua conduta posterior às infrações cometidas, de que se destaca o facto de, apesar de anunciada a sua aposentação, ter aceiteado continuar ao serviço, contribuindo para suprir as insuficiências do quadro de pessoal da secção, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.ºs 1 e 2 do referido diploma legal, a suspensão da execução da pena de multa, pelo período de um ano.

## INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

### **Proc. n.º 086ORD15**

Tribunal: Núcleo de Montemor-o-Novo

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

### **Proc. n.º 088ORD15**

Tribunal: Núcleo de Vila do Conde

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

### **Proc. n.º 098ORD15**

Tribunal: Núcleo de Bragança

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

## INSPEÇÃO ORDINÁRIA (apreciação de respostas)

### **Proc. n.º 092ORD15**

Tribunal: Núcleo de S. Roque do Pico  
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

#### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 117EXT15**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Execução de Penas, Núcleo de (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 142EXT15**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 147EXT15**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Secção de Instrução Criminal de (...).

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

#### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (apreciação de resposta)

**Proc. n.º 157EXT15**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

#### **Ponto n.º 7 -** apreciação do seguinte expediente:

**a) E-0015/16 -** Comunicação do despacho de acusação, proferido no processo comum singular n.º (...), contra a oficial de justiça (...) por factos ocorridos no DIAP do (...);

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à técnica de justiça-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca do (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**b) 0046/16** - Louvor a oficiais de justiça comunicado pelo senhor Juiz Presidente da Comarca de (...);

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento do expediente.

**c) E-0073/16** - Renovação da comissão de serviço de António Júlio Alves Moreira e de Francisco José Carrazedo.

**Deliberação:** O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos Requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço de ambos.

**d) E-0078/16** - Comunicação apresentada pelo Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...);

O Plenário apreciou a comunicação apresentada e, atendendo ao seu teor, deliberou estabelecer a seguinte orientação, no que diz respeito ao âmbito da divulgação do resultado dos processos inspetivos realizados às secções e aos serviços das comarcas:

.- o relatório do estado dos serviços constante de cada processo inspetivo, depois de apreciado e julgado pelo Plenário deste Conselho, será dado a conhecer aos órgãos de gestão da comarca a que o serviço respeite;

.- o relatório respeitante ao desempenho individual de cada oficial de justiça não deverá, por princípio, e dada a sua natureza pessoal, ser divulgado, podendo sê-lo, contudo, também depois de apreciado e julgado pelo Plenário deste Conselho, na sequência de pedido fundado em razões que o justifiquem.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento do teor desta deliberação aos órgãos de gestão de todas as comarcas.

**e) E-1098/15** - Comunicação do despacho de acusação, proferido no processo comum singular n.º (...), contra o oficial de justiça (...), por factos ocorridos no DIAP de (...).

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, a apensação destes autos, ora instaurados, ao processo disciplinar n.º 014DIS16 que corre termos



contra o mesmo oficial de justiça, ficando a instrução daqueles autos a cargo do instrutor deste processo, o senhor inspetor Fernando Peixoto.

O Plenário deliberou, ainda, que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**f) E-0089/2016** – Participação apresentada contra o oficial de justiça (...), por factos ocorridos no Tribunal de (...).

Deliberação: O Plenário, apreciada a queixa apresentada por (...), bem como a resposta recebida a respeito da mesma pelo oficial de justiça visado, (...), que exerce as funções de escrivão auxiliar, considera demonstrada a prática de infração disciplinar por parte deste.

Na verdade, o oficial de justiça visado, na comunicação, cuja autoria assumiu, que dirigiu à senhora (...), em horário de serviço e no exercício das suas funções, referiu-se à mesma em termos objetivamente desrespeitosos, violando, assim, o dever geral de correção a que, enquanto oficial de justiça, está obrigado a observar (cfr. art.º 73.º, n.ºs 1 e 2, al. h) e 10 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

O Plenário entende, contudo, que, à luz dos critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, se está perante uma infração leve de serviço, sendo de aplicar ao oficial de justiça visado (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que diz respeito à execução de tal sanção, considerando que se trata de infração consubstanciada em ofensa dirigida a uma pessoa e que o oficial de justiça visado, como o revela o teor das sucessivas respostas que dirigiu a este Conselho, não evidenciou interiorização imediata e sincera do desvalor da sua conduta, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

O Plenário deliberou, assim, que o visado seja notificado nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP para, no prazo de cinco dias, e querendo, produzir a sua defesa relativamente à deliberação supra anunciada.

**Ponto n.º 8** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**038DIS15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**042ORD15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrentes: (...),

(...) e

(...)

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**070ORD15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

**132DIS14** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

**239DIS14** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

**154EXT15** - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...)

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

**198DIS15** - Despacho de instauração de processo disciplinar.

Visado: (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), por factos praticados no Núcleo de (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de arquivamento, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 084INQ15**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o

Plenário, concordando com as conclusões do senhor instrutor expressas no seu relatório, entende que não foi possível identificar o autor dos factos participados, sendo inviável, assim, assacar responsabilidade disciplinar a oficial de justiça com base neles.

Assim, e relativamente aos factos que lhe deram origem, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Mais deliberou, acolhendo a proposta do senhor instrutor nesse sentido, que, com referência aos factos comunicados a este Conselho em 21 de outubro de 2015, se extraísse certidão de fls. 15 a 18 dos autos em apreço e que a mesma fosse autuada como inquérito autónomo, com vista a esclarecer os factos participados e as circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da sua relevância disciplinar, nomeando-se para instrutor do inquérito o senhor inspetor Júlio Moreira.

**Ponto n.º 2 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-0110/16** - Exposição apresentada pelo inspetor Fernando Simões Peixoto, a requerer a suspensão do processo disciplinar 172DIS15;

**Deliberação:** O Plenário, após ter apreciado a exposição apresentada pelo senhor Inspetor, em que sugere que o processo disciplinar instaurado contra (...) venha a aguardar o resultado do processo crime n.º (...), em que são arguidos aquele e outros, e no qual foi requerida, em 13 de outubro de 2015, a abertura de instrução, deliberou acolher a proposta feita pelo senhor inspetor e, conseqüentemente, suspender as diligências do processo disciplinar 172DIS15 até à decisão do processo crime supra referido.

Por fim, o senhor Vogal Rui Lima expôs ao Plenário que, no âmbito do processo de inspeção extraordinária n.º 158EXT15, haveria interesse em ouvir por escrito a testemunha apresentada pelo inspecionado (...), por forma a reunir todos os elementos relevantes a considerar na deliberação respeitante à classificação do oficial de justiça (...).

Na sequência de tal exposição e acolhendo-a o Plenário deliberou, então, no sentido de se notificar a testemunha em causa para, no prazo de cinco dias, prestar, por escrito, as declarações que tiver por pertinentes, no âmbito das diligências complementares requeridas pelo inspecionado, em sede de audiência de interessados.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **4 de fevereiro, às 10 horas** para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Pedro de Lima Gonçalves

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição